



C0068441A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 9.835, DE 2018 (Do Sr. Francisco Floriano)

"Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal, para dispor sobre a divulgação dolosa de conteúdo de email e/ou de whatsapp".

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1755/2015.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dispor sobre a divulgação dolosa de conteúdo de email e/ou de whatsapp.

Art. 2º. O Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 153-A. Divulgar alguém, sem justa causa, conteúdo de email particular e/ou de whatsapp, de que é destinatário ou detentor, e cuja divulgação possa produzir dano a outrem.

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O objetivo desse Projeto de lei é atualizar o Código Penal no que diz respeito aos Crimes Contra a Inviolabilidade dos Segredos.

Já afirmei em outras ocasiões que o nosso Código Penal está obsoleto diante dos novos desafios de uma sociedade cada vez mais digital. Infelizmente, na Câmara dos Deputados, as discussões em torno da elaboração de um Novo Código Penal não avançam e a sociedade perde com isso.

O art. 153 do Código Penal, ao tratar desta questão, menciona o conteúdo de documento particular ou de correspondência confidencial, numa clara referência aos meios impressos (Ex. cartas), até porque o Código é de 1940, quando ainda não nos comunicávamos pelos meios digitais. Hoje, a realidade é diferente.

Devido às facilidades que os meios digitais proporcionam e a rapidez no fluxo da informação, as pessoas estão, cada vez mais, se comunicando por email e/ou whatsapp.

Assim, é razoável e necessário dispor sobre a divulgação de conteúdo de email particular e/ou de whatsapp, visando preservar o sigilo da comunicação e punir aquele que causa dano com a divulgação das informações.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de lei.

Sala das sessões, 21 de março de 2018.

Deputado FRANCISCO FLORIANO (DEM/RJ)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO VI DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL

Seção IV **Dos crimes contra a inviolabilidade dos segredos**

Divulgação de segredo

Art. 153. Divulgar alguém, sem justa causa, conteúdo de documento particular ou de correspondência confidencial, de que é destinatário ou detentor, e cuja divulgação possa produzir dano a outrem:

Pena – detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 1º Somente se procede mediante representação. (*Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 9.983, de 14/7/2000*)

§ 1º -A. Divulgar, sem justa causa, informações sigilosas ou reservadas, assim definidas em lei, contidas ou não nos sistemas de informações ou banco de dados da Administração Pública.

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/7/2000*)

§ 2º Quando resultar prejuízo para a Administração Pública, a ação penal será incondicionada. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/7/2000*)

Violão do segredo profissional

Art. 154. Revelar alguém, sem justa causa, segredo, de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Parágrafo único. Somente se procede mediante representação.

FIM DO DOCUMENTO